



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
19ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 3º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1721 -
www.jfpr.jus.br - Email: pctb19@jfpr.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nº 5030212-52.2019.4.04.7000/PR

EMBARGANTE: VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA

EMBARGADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (evento 2).

Após a instrução da presente demanda e a conclusão para julgamento, foi noticiada a prolação de sentença nos autos originários (evento 58).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme documentação recentemente trasladada para os presentes autos, foi proferida sentença de extinção da Execução Fiscal n. 5030201-23.2019.404.7000, diante do cancelamento administrativo da dívida, decorrente de decisão judicial. Ocorre que, tendo sido extinta a execução originária, os presentes embargos perderam o seu objeto. Isso se deve pelo fato de que uma das condições da ação é o interesse de agir, consistente na necessidade de se obter o provimento jurisdicional invocado e na sua utilidade, condição que somente estaria presente se o provimento judicial postulado na inicial ainda fosse útil e necessário. Por oportuno, destaco que *"os embargos à execução configuram demanda em tudo vinculada ao processo de execução. Uma vez extinta a execução, os embargos opostos pelo devedor, que constituem ação incidental àquela, seguem o mesmo destino"* (TRF4, AC 5041293-90.2017.4.04.9999, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 01/09/2017). Portanto, reputo que há carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse processual, a impor a extinção dos presentes embargos à execução.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC.**

Considerando que a parte embargada poderia ter evitado a distribuição dos presentes embargos, aliado aos termos da Súmula 38 do TRF4 ("*são devidos os ônus sucumbenciais na ocorrência de perda do objeto por causa superveniente ao ajuizamento da ação*") e do artigo 85, § 10, do CPC ("*nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo*"), condeno a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de cada faixa estabelecida no artigo 85, §§ 3º e 5º, do CPC sobre o valor atualizado da presente demanda, visto que, a despeito do longo tempo decorrido desde o seu ajuizamento, não se exigiu dos procuradores da parte embargante grau de zelo e de trabalho superiores ao que se espera em causas dessa espécie, de baixa complexidade. Destaco que o valor devido deverá ser atualizado pela SELIC desde a data do ajuizamento até a de seu efetivo pagamento, nos termos da Súmula 14 do STJ ("*Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento*") e do artigo 3º da EC n. 113/2021 ("*Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente*").

Sem condenação ao pagamento de custas processuais, pois inexistentes em sede de embargos à execução fiscal.

Intimem-se.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Caso interposto recurso, caberá à Secretaria intimar a parte adversa para contrarrazões e remeter o processo ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Inaplicável a observância à ordem cronológica de conclusão, por se tratar de sentença cuja natureza está elencada nas exceções do artigo 12, § 2º, do CPC.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARIZE CECÍLIA WINKLER
Data e Hora: 23/1/2023, às 9:52:15

5030212-52.2019.4.04.7000